



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064167-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é agravado DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE - FUNDIÇÃO PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11317

Agravo de instrumento nº 2064167-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de Piracicaba (exequente-excepto)

Agravado: Dedini S/A Industrias de Base - Fundação Piracicaba (executado-excipiente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISSQN dos Exercícios de 2018 a 2022 – Município de Piracicaba – Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a limitação dos juros de mora à Taxa SELIC – Insurgência da Municipalidade – Cabimento em parte – Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Inviabilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Recurso parcialmente provido, limitando os encargos à Taxa Selic somente após a entrada em vigor da EC nº 113/21.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Piracicaba** no curso da execução fiscal nº 1507268-36.2023.8.26.0451 movida contra **Dedini S/A Industrias de Base - Fundação Piracicaba** para cobrança de créditos de ISSQN dos Exercícios de 2018 a 2022 (fls.1/103).

Naqueles autos, o executado foi citado (fls.105) e apresentou exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade dos juros de mora e correção monetária em patamar superior àqueles aplicáveis aos tributos federais, qual seja, a Taxa Selic, ressaltando a ADI nº 442 e o ARE nº 1.216.078 (Tema 1.062 do STF). Alegou a nulidade das CDA em razão da falta de certeza e liquidez e requereu a concessão de medida liminar para suspender os atos executórios até o julgamento da objeção; no mérito, postulou pela extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, *a suspensão da execução fiscal, com o recolhimento de mandados de penhora porventura expedidos, até que sobrevenha decisão de mérito no Tema 1217 – RE1.346.152, submetido à sistemática da repercussão geral* (fls.109/124).

Após impugnação da Municipalidade, o juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a limitação dos juros de mora à Taxa SELIC, condenando a exequente ao pagamento da verba honorária, fixada no mínimo percentual legal sobre o proveito econômico obtido (valor deduzido da conta original), nos termos do art. 85, §3º, do CPC (fls.204/208).

Discordando da decisão, o exequente interpôs o presente recurso defendendo a impossibilidade de utilização da Taxa Selic, devendo ser observados os artigos 60 e 62 da LCM nº 224/08 (Código Tributário Municipal) e o art. 161 do CTN, aplicando-se o INPC. Citou jurisprudência, em especial o Tema 1062 do STF e a Súmula 523 do STJ. Aduziu ser incabível a condenação em honorários advocatícios pois houve apenas o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade sem extinção do feito executivo, transcrevendo jurisprudência.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto pelo executado-excipiente.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento para o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, alterando os encargos incidentes a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21, reconhecendo a sucumbência mínima da Municipalidade, ressaltando que o RE nº 1.346.152-RG-SP, além de já estar julgado desde 19/05/2022 pelo E. STF em regime de repercussão geral do Tema nº1.217, não foi determinado pelo Ministro Relator, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre tal questão, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Nesta fase, a discussão está limitada à regularidade dos encargos aplicados ao débito executado.

Inexiste questionamento nos autos sobre matéria fática. A controvérsia reside apenas sobre questão de direito, a possibilitar o oferecimento da defesa por meio de exceção de pré-executividade, considerando os termos da Súmula nº 393, do C. STJ.

A questão debatida foi enfrentada recentemente por esta Câmara no julgamento do AI nº 2056658-44.2022.8.26.0000, rel. Des. Roberto Martins de Souza, j. 10/06/2022, recurso interposto pelo Município de Pindamonhangaba, que igualmente aplicava encargos aos seus débitos tributários em índice diverso da taxa Selic e de forma semelhante ao Município de Piracicaba, ora recorrente. Aqui, o agravante também corrige monetariamente os seus débitos tributários por índice oficial (INPC) e acresce juros de mora de 1% ao mês, tudo com fundamento em lei municipal (artigos 1º e 2º da LM nº 6.640/09 e 61 e 62 da LCM nº 224/08 – em especial fls.4/103), que, por sua vez, tem respaldo no art. 161, do CTN.

Referido julgamento foi unânime, seguindo o entendimento do relator, nos seguintes termos:

“O agravo comporta parcial provimento.

*Trata-se de execução fiscal proposta pelo **Município de Pindamonhangaba** contra a [...] cobrando ISS, do exercício de 2015, no valor de R\$ [...] (cf. CDAs. de págs. [...] dos autos de origem).*

A r. decisão agravada acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por [...] para determinar a adequação das CDAs, observando os limites da taxa SELIC e para que a Fazenda Municipal as corrija, com suspensão da execução fiscal e dos atos constitutivos.

O C.STF definiu os parâmetros para os cálculos, quanto ao Tema nº 810, já que o IGP-M, assim como o INPC e o IPCA, é um índice nacionalmente aferido e utilizado.

Quanto à Taxa SELIC, assim dispõe a tese fixada quanto ao Tema nº 1.062, oriunda de reafirmação de jurisprudência em Repercussão Geral no ARE 1.216.078 RG / SP:

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes

sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. "

Por sua vez, assim foi a Tese fixada quanto ao Tema nº 810 do STF:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resta claro que, no âmbito do Tema nº 810/STF, o critério da isonomia foi utilizado quanto aos juros moratórios; quanto à correção monetária, sua inconstitucionalidade decorreu do fato de a TR “não se qualificar como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se

destina”.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à Taxa SELIC, que não captura o fenômeno inflacionário, tratando-se de instrumento de política econômica referente ao mercado interbancário referente a juros compensatórios lastreados em títulos federais.

Note-se que os juros de mora têm natureza diversa dos juros compensatórios, com índole eminentemente punitiva. Nem poderia ser diferente: se utilizado o índice SELIC para a correção de débitos tributários, é mais conveniente ao devedor permanecer inadimplente até a penhora, já que a quantia mantida em seu poder renderá mais do que a penalidade pelo atraso.

Com isso, a pretensão de utilização do Tema n. 1.062 do STF sem as considerações tecidas quanto ao Tema nº 810, bem como sem a análise da aptidão da SELIC quanto à captura do fenômeno inflacionário, não merece guarida.

Esta C. Câmara tem julgado de minha relatoria no mesmo sentido:

Agravo de Instrumento – Tributário – Execução Fiscal - Município de Nazaré Paulista – ISSQN e Taxas – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante – Pretensão à reforma – Admissibilidade em parte – Débito tributário - Quanto à SELIC, aplicação do Tema nº 810 – Tese que afasta a aplicação da TR, por não se tratar de instrumento que captura o fenômeno inflacionário – Raciocínio que se aplica inteiramente à Taxa SELIC, que se trata de instrumento referente a operações interbancárias lastreadas em títulos federais – Taxa que se refere a juros compensatórios, que naturalmente devem ser inferiores aos juros moratórios, sob a pena de claro desincentivo ao adimplemento voluntário – Inaplicabilidade do Tema nº 1.062 – Precedentes – Quanto à verba honorária, no entanto, descabe a condenação da parte excipiente ao pagamento de

honorários ao Município – Tema nº 421 do STJ – Acolhimento parcial, por outro lado, que não justifica a condenação do Município ao pagamento dessa verba ao excipiente nos casos de sucumbência mínima – Aplicação do art. 86 do CPC – Precedente do STJ – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082816-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 01/03/2020; Data de Registro: 22/09/2020)

Ocorre que esse entendimento deve ser parcialmente alterado pelo fato de a utilização da SELIC ter, recentemente, adquirido status constitucional, por meio do art. 3º da EC 113, publicada em 08/12/2021, que dispõe:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Esse dispositivo foi objeto da ADI nº 7.047/DF, no âmbito da qual há Medida Cautelar que, conforme a decisão da Rel.^a Min.^a Rosa Weber e o andamento processual, no site do E. STF, parece estar na iminência de ser julgada.

Como já apontado na decisão interlocutória do agravo:

Ou seja: por um lado, ainda não há liminar do STF, e o dispositivo é válido. Por outro, não há como se ignorar a probabilidade de concessão da liminar pelo STF, tendo em vista tanto o Tema nº 810, quanto o tumultuado histórico legislativo-jurisprudencial sobre a questão que aponta para uma dificuldade crônica, e extremamente danosa à economia nacional, de definir um parâmetro único e razoável para a atualização monetária e para os juros de mora.

A solução adotada por esta C. Câmara nesse contexto, em caso de minha relatoria, foi a de aplicar a SELIC para o período de correção e juros após a data da publicação da referida emenda constitucional, com a ressalva abaixo grifada:

Há grande incerteza quanto à constitucionalidade e quanto ao marco temporal de tal estipulação, o que deverá ser tratado pelo E. STF no âmbito da ADI nº 7.047/DF, em que tal dispositivo foi impugnado.

Inobstante, e tendo em vista o silêncio da EC quanto à retroatividade do uso da SELIC, entendo que ela deverá, a princípio, ser utilizada apenas para o período após a vigência do dispositivo, ou seja, a partir de 08/12/2021.

Assim, deverá ser utilizado o IPCA + 1% até o dia 08/12/2021, e a SELIC para o período posterior, com a ressalva de que o Município poderá manter em seu sistema, apenas para fins registrais e sem os efeitos da inadimplência, os cálculos originais, para eventual cobrança no caso de o referido dispositivo ser julgado inconstitucional. (Apelação 1058803-04.2017.8.26.0053, j. 28/04/2022).

Ou seja, o caso é de se conceder parcial provimento ao recurso do

Município, com a manutenção dos parâmetros moratórios previstos na CDA até 08/12/2021, e utilização da SELIC a partir dessa data, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender da sorte da ADI nº 7.047/DF – inclusive após o trânsito em julgado do processo de origem, se for o caso, seja por meio de lançamento complementar, seja no âmbito de cumprimento de sentença.

*Ante o exposto, dá-se **parcial provimento ao recurso**, nos termos explicitados.” (com negrito e sublinhado no original).*

Em resumo, é reconhecida a regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic, anotando que o entendimento acima exposto foi recentemente convalidado pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022).

O executado pretende limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no Tema de repercussão geral nº 1.062, o que não pode ser acolhido, pois aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal, conforme recente entendimento do E. STF ao reconhecer a repercussão geral do Tema nº 1.217.

Ressalto que a necessidade de eventual recálculo da dívida em razão da alteração judicial de índices de correção monetária e juros de mora não implica em nulidade da CDA. Nessa direção, AP nº 1004751-73.2019.8.26.0090, rel. Des. Adriana Carvalho, j. 15/12/2022, e outros precedentes desta Corte, v.g.:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Transportadora – Decisão da ação com pedido de anulação das Certidões de Dívida Ativa que possibilitou a retificação das CDAs – Taxa Selic – Mero recálculo do débito fiscal – Ausência de substituição das CDAs – Recálculo que não importa em nulidade – Observância das formalidades legais estabelecidas nos artigos 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272713-86.2022.8.26.0000; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. NULIDADE DA CDA. Inocorrência. Reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência dos juros de mora com base na Lei nº 13.918/09, limitando-os à taxa Selic. Operação que envolve mero cálculo aritmético e não compromete a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Impossibilidade de suspensão da execução sem o depósito

do montante integral do débito (art. 151, II do CTN) Precedentes. (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2239961-61.2022.8.26.0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

Deste modo, de rigor a reforma da r. Decisão para acolher apenas em parte a exceção de pré-executividade do executado, determinando a aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros a partir da vigência EC nº 113/21 (09/12/2021).

Revedo posicionamento anterior e considerando ser indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, AgInt. No REsp. nº 1.972.516-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/03/2022), não há arbitramento de verba honorária, tendo em vista que a Municipalidade sucumbiu em parte mínima do pedido excipiente, a atrair a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC,

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para limitar os encargos à Taxa Selic, após a entrada em vigor da EC nº 113/21, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator